



**PARECER JURÍDICO Nº 01.25.001/2024**

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/02.13.001-SESAU/PMM

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESAU**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA/PA. RESCISÃO AMIGÁVEL. ART. 79, II DA LEI 8.666/93. VIABILIDADE.

**1- DO RELATÓRIO DO PROCESSO**

Versam os autos sobre rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 2021/08.05.001-SESAU-PMM, celebrado pelo Município de Marituba/PA, através da Secretaria Municipal de Saúde-SESAU, e a empresa **PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA.**, que tem por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação de resíduos sólidos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marituba/PA.

Cabe destacar ainda que o valor global do contrato em epígrafe é de R\$ 266.250,00 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), com vigência fixada em 12 (doze) meses, de 05.08.2023 a 04.08.2024.

Ocorre que, segundo descrito no Relatório de Fiscalização do Contrato, pelo Fiscal João Elton Paula, nomeado através da Portaria nº 205/2021-SESAU, faz-se necessária a rescisão contratual de forma amigável, a qual se justifica em razão da solicitação encaminhada pela empresa em 17.01.2024, nos termos da Cláusula Décima Terceira, item 13.3, inciso II, do Instrumento Contratual, posto que a rescisão solicitada é conveniente para a Administração Pública.

Aos autos foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Solicitação de Rescisão Contratual;
- 2) Relatório de Fiscalização do Contrato;
- 3) Contrato Administrativo nº 2021/08.05.001-SESAU/PMM;
- 4) 1º Termo Aditivo;
- 5) 2º Termo Aditivo;



- 6) 3º Termo Aditivo;
- 7) Portaria do Fiscal de Contrato;
- 8) Justificativa da Rescisão Contratual;
- 9) Minuta da Rescisão Contratual;
- 10) Despacho da Coordenadoria de Licitações e Contratos encaminhando os autos para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente procedimento.

A rescisão contratual amigável é feita por acordo entre as partes, sendo aceitável quando haja conveniência para a Administração Pública. Decorre da manifestação bilateral dos contratantes. Nesta hipótese, não há litígio entre eles, mas sim interesses comuns, sobretudo da Administração que, quanto ao desfazimento, terá discricionariedade em sua resolução, conforme disciplina o artigo 79, inciso II da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Outrossim, não se revelando a continuidade do contrato conveniente para o ente contratante, a Lei nº 8.666/93 admite o distrato dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 78. Transcrevo-os:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;  
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

**XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;**

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato (...).”

Como se verifica, as hipóteses previstas nos incisos I a XI tem por traço comum o nexo de causalidade entre a conduta da contratada e a falha na execução do contrato, caracterizando inadimplemento contratual que pode acarretar a necessidade de sua rescisão por ato unilateral da Administração.

Já os incisos XII e XVII, embora não estejam associados ao inadimplemento contratual, se referem a circunstâncias alheias à vontade das partes, razões de interesse público, caso fortuito e força maior, que impõem a rescisão unilateral do contrato pela Administração.

Acerca deste entendimento, observa-se que a doutrina e a jurisprudência das Cortes de Contas são inequívocas em apontar que somente se mostra viável a rescisão amigável quando não estiver configurada alguma das hipóteses de rescisão



unilateral.

Nesse sentido, colho excerto do Acórdão TCU 3567/2014-Plenário:

“O instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/1993 tem aplicação restrita. Em primeiro lugar, não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão. Em segundo lugar, somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração”.

Da mesma forma, colho do Acórdão 740/2013-Plenário:

“Considerando o poder-dever da Administração de zelar pelo fiel cumprimento do contrato e o próprio princípio da indisponibilidade do interesse público, entendo que a entidade contratante não possui a liberdade discricionária de deixar de promover a rescisão unilateral do ajuste caso seja configurado o inadimplemento do particular. Nesse sentido, só existe campo para a rescisão amigável de um contrato administrativo quando houver conveniência para a Administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas para a rescisão unilateral da avença.”

Estabelece o art. 79 da Lei n. 8.666/93, no que importa à rescisão amigável:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:(...)  
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;(...)  
§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.”

Analisando o caso concreto, observo que o motivo apontado para a rescisão contratual consiste na solicitação encaminhada pela empresa em 17.01.2024 e ratificada pelo fiscal de contrato, que entendeu que a rescisão solicitada é conveniente para a Administração Pública, reconduzido, portanto, a realização da referida rescisão.

Desta forma, verifica-se, assim, que o motivo apontado para a rescisão não se enquadra dentre as hipóteses de rescisão unilateral previstas no art. 78, I a XII e XVII da Lei 8.666/93.

Entendo, ainda, que a motivação apresentada, a qual se refere a vantajosidade econômica, mostra-se consentâneo com a persecução do interesse público, vez que a manutenção do contrato, ante a solicitação de rescisão encaminhada pela empresa contratada, mostrar-se-ia medida antieconômica, estando presentes, assim, os requisitos aptos a autorizar a rescisão amigável prevista no artigo 79, inciso II da Lei n. 8.666/93.

No que diz respeito à minuta de termo de rescisão, entendo que seu texto, atende aos fins preconizados, sem qualquer irregularidade ou ofensa à legislação que rege a matéria.



## **2. CONCLUSÃO**

Ante o exposto opino pela viabilidade jurídica da rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 2021/08.05.001-SESAU/PMM, com fundamento no artigo 79, inciso II da Lei 8.666/93.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer,  
S.M.J.

Marituba/PA, 25 de janeiro de 2024.

**WAGNER VIEIRA**  
Assessor Jurídico Municipal